



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10950.001804/00-51  
Recurso nº : 120.072  
Acórdão nº : 201-78.740

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	com.
	Rubrica

Recorrente : DRJ EM FOZ DE IGUAÇU - PR  
Interessada : Liga Regional de Futebol de Campo Mourão

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXONERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMITE DE ALÇADA.**

Para o recurso de ofício ser conhecido o valor exonerado deve ser superior a R\$ 500.000,00, conforme estabelece a Portaria MF nº 333/97.

**Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM FOZ DE IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
Relator

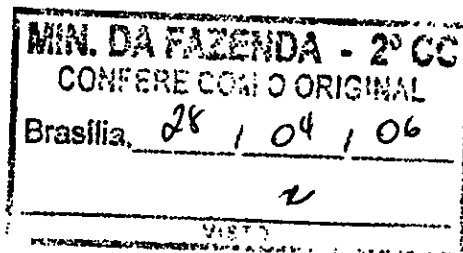
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 04 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.001804/00-51  
Recurso nº : 120.072  
Acórdão nº : 201-78.740



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DRJ EM FOZ DE IGUAÇU - PR

## RELATÓRIO

Contra a entidade LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE CAMPO MOURÃO, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IRRF, PIS e Cofins, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de recolher as exações, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 3.088/3.102.

O valor total do auto de infração de PIS, incluindo juros de mora e multa de ofício, é de R\$ 67.199,71 (sessenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e setenta e um centavos) e o da Cofins é de R\$ 310.153,48 (trezentos e dez mil reais, cento e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação, alegando, em apertada síntese, que houve erro na identificação do sujeito passivo e que a contribuinte não é contribuinte dos tributos exigidos. Não ocorreu o fato gerador das exações, posto que não houve a incidência das mesmas. O Fisco não pode tributar, por analogia, o jogo de bingo como se fosse obtido em jogo lotérico.

O Delegado da DRJ em Foz de Iguaçu - PR julgou procedente, em parte, o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/FOZ nº 205, de 29/01/2001, exonerando a autuada de R\$ 1.132.066,87 (um milhão, cento e trinta e dois mil, sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), relativo a IRRF, PIS e Cofins, assim distribuído:

<u>TRIBUTO</u>	<u>VALOR EXONERADO</u>
Auto de Infração de IRRF	R\$ 1.025.517,81
Auto de Infração de PIS	R\$ 18.974,47
Auto de Infração de Cofins	R\$ 87.574,59

Com fulcro na Portaria MF nº 333/97, o Delegado julgador recorreu de ofício.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/02/2001, conforme AR de fl. 3.178.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou recurso voluntário, cuja cópia encontra-se às fls. 3.180/3.188.

O recurso voluntário foi juntado ao Processo nº 13951.000093/2001-64, para onde foi transferido o crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância, conforme TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO de fls. 3.200/3.205.

O processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que julgou o recurso de ofício quanto à matéria de sua competência, ou seja, o IRRF, conforme Acórdão nº 104-18.434 (fls. 3.209/3.232), e encaminhou o processo a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento da parte relativa ao PIS e à Cofins, exonerados pela decisão de primeira instância.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.001804/00-51  
Recurso nº : 120.072  
Acórdão nº : 201-78.740

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28 / 09 / 06  VISTO
-------------------------------------------------------------------------------------------------

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 3.238.

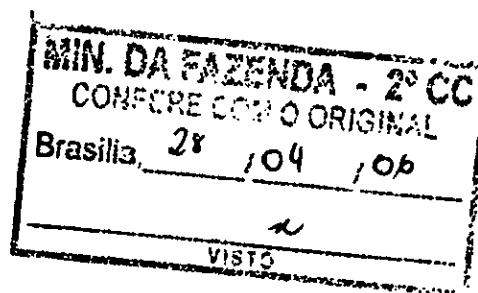
É o relatório.

*gob*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.001804/00-51  
Recurso nº : 120.072  
Acórdão nº : 201-78.740



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA**

Pelas razões a seguir relatadas, levanto a preliminar de não conhecimento do recurso de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida julgou, simultaneamente, três autos de infração, sendo um de IRRF, outro de PIS e o terceiro de Cofins. Conforme relatado, o valor exonerado de PIS e de Cofins não ultrapassou o limite de alçada fixado na Portaria MF nº 333/97.

Ao recorrer de ofício, a autoridade julgadora de primeira instância não especificou a qual Conselho (ou a quais Conselhos) estava recorrendo, deixando a entender que o recurso de ofício se dirigia ao Primeiro e ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Remetido o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o mesmo julgou o recurso de ofício relativo ao IRRF, cujo valor exonerado pela decisão de primeira instância ultrapassou o limite de alçada das DRJ.

A este Segundo Conselho de Contribuintes compete julgar os recursos, inclusive de ofício, relativos às exigências de PIS e de Cofins, desde que atenda aos requisitos legais.

No caso sob exame, o valor exonerado de PIS e de Cofins foi de R\$ 18.974,47 e R\$ 87.574,59, respectivamente. Valor este muito inferior ao limite de alçada fixado no artigo 1º da Portaria MF nº 3.33/97, que é de R\$ 500.000,00.

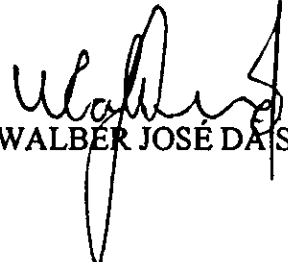
Entendo que o fato de a decisão recorrida envolver três autos de infração, de três tributos diferentes, não significa que, para verificar se o valor exonerado ultrapassou o limite de alçada, deva ser considerada a soma dos valores exonerados em cada um dos autos de infração.

O limite de alçada aplica-se a cada um dos autos de infração incluído neste processo e não ao conjunto deles.

Está comprovado que o valor exonerado pela decisão de primeiro grau, e relativo a PIS e a Cofins, foi inferior ao limite estabelecido na Portaria MF nº 3.33/97, razão pela qual o recurso de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes não merece ser conhecido.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de ofício relativo ao PIS e à Cofins.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA 